



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT.

DESPACHO:

24/02/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 01/03/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	02/03/2000
CCJR	31/08/2000
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CVT	17/04/00	25/04/00
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Pedro fernandes</u>	Presidente:	<u>21/4/2000</u>
Comissão de:	<u>Viação e Transportes</u>	Em:	<u>12/4/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Zenaldo Coutinho</u>	Presidente:	<u>10/5/2000</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>10/5/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° 2.431, DE 2000 (DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O viaduto construído no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá, passa a ser denominado o "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todas as cidades do mundo, sempre haverá um determinado cidadão que se destacará pelo empenho para o bem das pessoas comuns, independentemente da atividade específica da sua vida. Pode ser religioso, político, empresário, cientista, professor, marceneiro, pintor ou escultor, não importa. O que importa é a sua alma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Luiz Philippe Pereira Leite é uma dessas pessoa de irretratável humanidade. Nasceu em Cuiabá em 1916 e formou-se em Direito em Niterói/RJ assumindo, quase imediatamente, e pela sua enorme capacidade de trabalho, funções públicas de grande relevância no Rio de Janeiro. Tornou-se Deputado Estadual por Mato Grosso, subscrevendo, em 1947, a Constituição Estadual, recebendo, posteriormente, o Diploma de Constituinte Emérito.

Posteriormente, foi condecorado pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso com o Mérito "Filinto Müller". Procurador Geral de Justiça, desempenhou importantes funções como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Escrevente Juramentado do Cartório do Segundo Ofício de Cuiabá, passou, posteriormente, a titular vitalício. Integrou o Conselho Fiscal do Estado enquanto foi Procurador Fiscal e depois assumiu as funções de Membro do Conselho Administrativo do Estado. Como intelectual, Luiz Phelippe publicou vinte e nove obras literárias, razão pela qual tornou-se Membro da Academia Matogrossense de Letras.

Necessário se faz, portanto, a indicação da denominação de Luiz Philippe Pereira Leite para o viaduto recentemente inaugurado, conforme localização expressa neste projeto de lei, manifestando todo sentimento, gratidão, admiração e respeito do povo cuiabano, que guarda na memória a representatividade deste homem que tanto fez por esta cidade e o Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2000.

  
Deputada Celcita Pinheiro

91271900.104

Lote: 80  
Caixa: 105  
PL N° 2431/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	9/2/00
As	17:44 hs
Nome	Palocca
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.431/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.431/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2000

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT.

**Autor:** Deputado Celcita Pinheiro

**Relator:** Deputado Pedro Fernandes

#### I – RELATÓRIO

O principal objetivo deste projeto de lei, elaborado pela ilustre Deputada Celcita Pinheiro, é denominar "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite", o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A cidade de Cuiabá, em Mato Grosso, é uma das mais importantes do Centro-Oeste brasileiro, com quase quinhentos mil habitantes, e capital do terceiro maior estado do País. Foi nesta capital que, em 1916, nasceu Luiz Philippe Pereira Leite, uma das pessoas de maior significado político e humanitário para todos os cidadãos cuiabanos, ao longo de sua vida.

Formou-se em Direito em Niterói/RJ e, ainda muito jovem, após sua graduação, começou a trabalhar na cidade do Rio de Janeiro, exercendo relevantes atividades públicas. Depois de um certo tempo e de acumular significativa experiência, Luiz Philippe voltou para sua cidade natal, ingressando na política e elegendo-se Deputado Estadual de Mato Grosso.

Seu trabalho o levou a diversas atuações políticas de muita importância para a população ao longo de sua vida. Um dos primeiros fatos de grande significado foi a subscrição, em 1947, da Constituição Estadual, o que o levou a ser condecorado pela Assembléia Legislativa de seu Estado com o Diploma de Constituinte Emérito.

Do ponto de vista intelectual, além dos discursos, estudos específicos de grande relevância, uma variedade enorme de projetos de lei e importantes pareceres, publicou também mais vinte e nove livros de cunho literário, tornando-se Membro da Academia Matogrossense de Letras. E como cidadão público, pela sua capacidade e desempenho, foi Procurador Geral da Justiça, Procurador Regional Eleitoral, Procurador Fiscal do Conselho Fiscal do Estado e Membro do Conselho Administrativo também do Estado de Mato Grosso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por esta razão, da o nome "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" ao viaduto em tela é tornar, em pedra, uma lembrança de glórias e um eterno modelo de dedicação, obstinação, capacidade e probidade para todos os cidadãos cuiabanos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2000.  
Deputado Pedro Fernandes  
Relator

00496700 104



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.431-A, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.431/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonço Cordeiro, Damião Feliciano, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Albérico Filho, Almir Sá, Raimundo Santos, Francisco Sousa, Eujácio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Alceste Almeida, Carlos Dunga, Márcio Matos e Olímpio Pires - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

Deputado BARBOSA NETO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.431-A, DE 2000  
(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)**

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT, tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 25/02/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.431-A, DE 2000**  
(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Publique-se.

Em 21/9/2000

Presidente

Of. P-115/00

Brasília, 23 de agosto de 2000

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.431/00** – da Sr<sup>a</sup> Celcita Pinheiro – que “denomina “Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite” o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT”.

Atenciosamente,

**Deputado BARBOSA NETO  
Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80  
PL Nº 2431/2000

12

Caixa: 105

DATA: 06/09/00  
COP  
24/9/00 3023/00  
1800  
Sousa 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

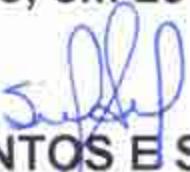
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.431/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

  
SUELY SANTOS E SILVA MATINS  
Secretária Substituta

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 2.431, DE 2000.**

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT.

**Autor:** Deputada Celcita Pinheiro

**Relator:** Deputado Zenaldo Coutinho

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da eminente parlamentar Dep. Celcita Pinheiro, objetiva denominar de "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" à correspondente passagem superior localizada no quilômetro 404 da BR 364/163, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, conforme especificou-se em sua Justificação.

Segundo a autora a proposição decorre do fato de Luiz Philippe Pereira Leite ser cidadão de reconhecida importância na vida pública, política, cultural e social de Mato Grosso, tendo, nesse Estado, ocupado elevados cargos públicos, dentre os quais se destaca o de Constituinte Estadual de 1947, coroando uma carreira profissional marcada por glórias e dedicação à causa pública.

O Projeto de Lei sob comento foi submetido, por decisão do Presidente desta Casa de Leis, às Comissões de Viação e Transportes e de



Constituição e Justiça e de Redação, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que, ao dar tal denominação ao viaduto em tela, estarão os seus concidadãos não só prestando reconhecimento público a uma personalidade tão distinta quanto, também, perpetuando o seu exemplo para as novas gerações.

Finalmente, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

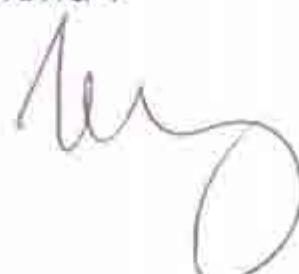
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

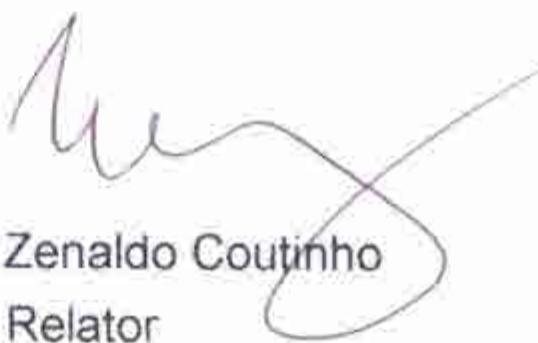
Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalve cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.



Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.431, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2.001.

  
Deputado Zenaldo Coutinho  
Relator

011298.166

16443



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 2.431-A, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa o Projeto de Lei nº 2.431-A/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Domiciano Cabral, Iédio Rosa, Léo Alcântara, Luis Barbosa e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.431-B, DE 2000 (DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. ZENALDO COUTINHO).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.431-B, DE 2000  
(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)**

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT, tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. ZENALDO COUTINHO).

AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 25/02/00*

*(parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 24/08/00)*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.431-C, DE 2000

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá-MT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto construído no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, passa a ser denominado "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17-10-2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.431-C, DE 2000

#### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.431-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Jairo Carneiro, João Leão, Maria Lúcia, Nelo Rodolfo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/526/01

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.431, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Denomina 'Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite' o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá-MT", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá-MT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto construído no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, passa a ser denominado "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 DE OUTUBRO DE 2001



EMENTA

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT.

CELCITA PINHEIRO  
(PFL - MT)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

09.02.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

24.02.00 Despacho: As Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

02.03.00 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

12.04.00 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO FERNANDES.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

17.04.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

26.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

23.08.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO FERNANDES.  
(PL. 2.431-A/00).

DCD 24/08/00, Pág. 45695, Col. 00.

10.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. ZENALDO COUTINHO.

18.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de mendas: 05 sessões.

26.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

28.08.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ZENALDO COUTINHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

28.08.01

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL. 2.431-B/00).

MESA

25.09.01

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25.09 a 01.10.01.

MESA

09.10.01

Of SGM-P 1387/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.10.01

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.  
(PL. 2431-C/00)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.431-B, DE 2000 (Da Sra. Celcita Pinheiro)

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. ZENALDO COUTINHO).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O viaduto construído no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá, passa a ser denominado o "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todas as cidades do mundo, sempre haverá um determinado cidadão que se destacará pelo empenho para o bem das pessoas comuns, independentemente da atividade específica da sua vida. Pode ser religioso, político, empresário, cientista, professor, marceneiro, pintor ou escultor, não importa. O que importa é a sua alma.

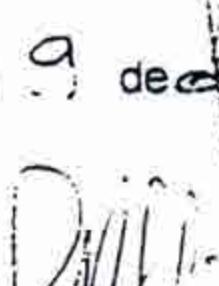
Luiz Philippe Pereira Leite é uma dessas pessoa de irretratável humanidade. Nasceu em Cuiabá em 1916 e formou-se em Direito em Niterói/RJ assumindo, quase imediatamente, e pela sua enorme capacidade de trabalho, funções públicas de grande relevância no Rio de Janeiro. Tornou-se Deputado Estadual por Mato Grosso, subscrevendo, em 1947, a Constituição Estadual, recebendo, posteriormente, o Diploma de Constituinte Emérito.

Posteriormente, foi condecorado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso com o Mérito "Filinto Müller". Procurador Geral de Justiça, desempenhou importantes funções como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Escrevente Juramentado do Cartório do Segundo Ofício de Cuiabá, passou, posteriormente, a titular cargo. Integrou o Conselho Fiscal do Estado enquanto foi Procurador Fiscal e depois assumiu as funções de Membro do Conselho Administrativo do Estado. Como intelectual, Luiz Philippe publicou vinte e nove obras literárias, razão pela qual tornou-se Membro da Academia Matogrossense de Letras.

Necessário se faz, portanto, a indicação da denominação de Luiz Philippe Pereira Leite para o viaduto recentemente inaugurado, conforme

localização expressa neste projeto de lei, manifestando todo sentimento, gratidão, admiração e respeito do povo cuiabano, que guarda na memória a representatividade deste homem que tanto fez por esta cidade e o Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2000.



Deputada Celcita Pinneiro

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.431/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O principal objetivo deste projeto de lei, elaborado pela ilustre Deputada Celcita Pinheiro, é denominar "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite", o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A cidade de Cuiabá, em Mato Grosso, é uma das mais importantes do Centro-Oeste brasileiro, com quase quinhentos mil habitantes, e capital do terceiro maior estado do País. Foi nesta capital que, em 1916, nasceu Luiz Philippe Pereira Leite, uma das pessoas de maior significado político e humanitário para todos os cidadãos cuiabanos, ao longo de sua vida.

Formou-se em Direito em Niterói/RJ e, ainda muito jovem, após sua graduação, começou a trabalhar na cidade do Rio de Janeiro, exercendo relevantes atividades públicas. Depois de um certo tempo e de acumular significativa experiência, Luiz Philippe voltou para sua cidade natal, ingressando na política e elegendo-se Deputado Estadual de Mato Grosso.

Seu trabalho o levou a diversas atuações políticas de muita importância para a população ao longo de sua vida. Um dos primeiros fatos de grande significado foi a subscrição, em 1947, da Constituição Estadual, o que o levou a ser condecorado pela Assembléia Legislativa de seu Estado com o Diploma de Constituinte Emérito.

Do ponto de vista intelectual, além dos discursos, estudos específicos de grande relevância, uma variedade enorme de projetos de lei e importantes pareceres, publicou também mais vinte e nove livros de cunho literário, tornando-se Membro da Academia Matogrossense de Letras. E como cidadão público, pela sua capacidade e desempenho, foi Procurador Geral da Justiça, Procurador Regional Eleitoral, Procurador Fiscal do Conselho Fiscal do Estado e Membro do Conselho Administrativo também do Estado de Mato Grosso.

Por esta razão, da o nome "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" ao viaduto em tela é tornar, em pedra, uma lembrança de glórias e um eterno modelo de dedicação, obstinação, capacidade e probidade para todos os cidadãos cuiabanos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2000.

Deputado Pedro Fernandes  
Relator

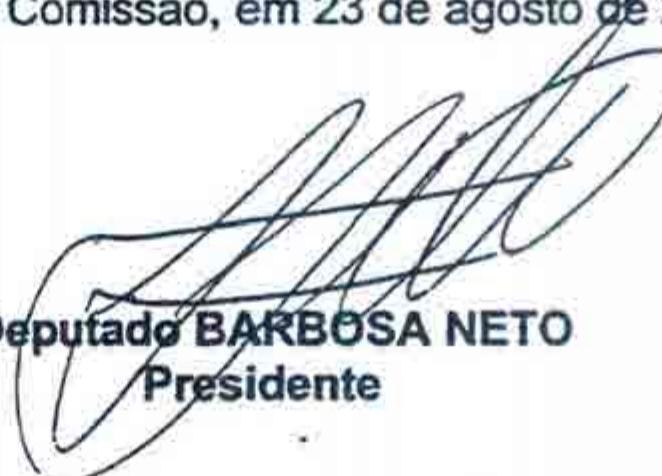
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.431/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonço Cordeiro, Damião Feliciano, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Albérico Filho, Almir Sá, Raimundo Santos, Francisco Sousa, Eujácio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Alceste Almeida, Carlos Dunga, Márcio Matos e Olímpio Pires - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

  
Deputado BARBOSA NETO  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

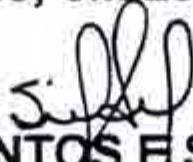
#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.431/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

**Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.**

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

  
**SUELY SANTOS E SILVA MATINS**

Secretaria Substituta

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da eminente parlamentar Dep. Celcita Pinheiro, objetiva denominar de "Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite" à correspondente passagem superior localizada no quilômetro 404 da BR 364/163, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, conforme especificou-se em sua Justificação.

Segundo a autora a proposição decorre do fato de Luiz Philippe Pereira Leite ser cidadão de reconhecida importância na vida pública, política, cultural e social de Mato Grosso, tendo, nesse Estado, ocupado elevados cargos públicos, dentre os quais se destaca o de Constituinte Estadual de 1947, coroando uma carreira profissional marcada por glórias e dedicação à causa pública.

O Projeto de Lei sob comento foi submetido, por decisão do Presidente desta Casa de Leis, às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que, ao dar tal denominação ao viaduto em tela, estarão os seus concidadãos não só prestando reconhecimento público a uma personalidade tão distinta quanto, também, perpetuando o seu exemplo para as novas gerações.

Finalmente, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalve cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.431, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Deputado Zenaldo Coutinho  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa o Projeto de Lei nº 2.431-A/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Domiciano Cabral, Iédio Rosa, Léo Alcântara, Luis Barbosa e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

362  
Ofício nº 189 (SF)

Brasília, em 25 de março de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº121, de 2001 (PL nº 2.431, de 2001, nessa Casa), que “denomina ‘Viaduto Luiz Philippe Pereira’ o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,

**Senador Mozarildo Cavalcanti**  
Quarto Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria



**PRIMEIRA-Secretaria**  
Em 26 março 2002  
Mozarildo Cavalcanti, para as Devidas  
Procedências.  
Iara Araújo Alencar Aires

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Crps/plc01-121

19/04/2002  
Assinatura 4398

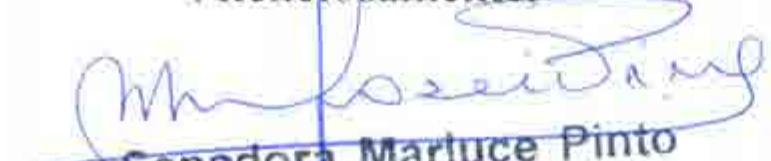
Ofício nº 305 (SF)

Brasília, em 19 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2001 (PL nº 2.431, de 2001, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.423, de 15 de abril de 2002, que "denomina 'Viaduto Luiz Philippe Pereira' o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso".

Atenciosamente,

  
**Senadora Marlúce Pinto**  
Segunda Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria

19 abril 2002  
Com as devidas  
observanças

JARA ARAÚJO ALENCAR ATRES  
Chefe da Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/plc01-121

ARQUITECTO  
19/04/2002  
Secretário-Geral

*Senador  
Edison Lobão  
15/4/2002*

*X*  
*Senador Edison Lobão*

Denomina “Viaduto Luiz Philippe Pereira” o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É denominado “Viaduto Luiz Philippe Pereira” o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2002



Senador Edison Lobão  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

Aviso nº 293 - C. Civil.

Em 15 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 121, de 2001 (nº 2.431/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.423, de 15 de abril de 2002.

Atenciosamente;



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 266

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Denomina 'Viaduto Luiz Philippe Pereira' o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.423, de 15 de abril de 2002.

Brasília, 15 de abril de 2002.



**LEI N<sup>º</sup> 10.423 , DE 15 DE ABRIL DE 2002.**

Denomina “Viaduto Luiz Philippe Pereira” o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º É denominado “Viaduto Luiz Philippe Pereira” o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002, 181º da Independência e 114º da República.



Aviso nº 293 - C. Civil.

Em 15 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 121, de 2001 (nº 2.431/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.423, de 15 de abril de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 266

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Denomina 'Viaduto Luiz Philippe Pereira' o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.423, de 15 de abril de 2002.

Brasília, 15 de abril de 2002.



**LEI N° 10.423 , DE 15 DE ABRIL DE 2002.**

Denomina “Viaduto Luiz Philippe Pereira” o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º É denominado “Viaduto Luiz Philippe Pereira” o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO



Ano CXXXIX N° 72

Brasília - DF terça-feira, 16 de abril de 2002 R\$ 1,64

## Sumário

	PÁGINA
Autor do Poder Legislativo	1
Autor do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência e Tecnologia	1
Ministério da Cultura	1
Ministério da Defesa	1
Ministério da Educação	1
Ministério da Fazenda	1
Ministério da Justiça	1
Ministério da Previdência e Assistência Social	1
Ministério da Saúde	1
Ministério das Comunicações	1
Ministério das Relações Exteriores	1
Mitro de Minas e Energia	1
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1
Ministério do Esporte e Turismo	1
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1
Ministério do Trabalho e Emprego	1
Ministério dos Transportes	1
Ministério Público da União	1
Judicial	1
Poder Judiciário	1
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	1

## Atos do Poder Legislativo

### LEI N° 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Estende-se mais adiante o direito à licença maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452 (de 1º de maio de 1943), é vigente com a seguinte redação:

§ 1º A empregada gestante tem direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar seu empregador, da data do encerramento do emprego, que poderá ocorrer entre 30 (trinta) dias úteis dia antes do parto e ocorrência desse.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)\*/NR

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa, por força da seguinte disposição:

Art. 1º A empregada que adquirir ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 302, § 1º, sem prejuízo mencionado no § 3º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oitavo) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardião.

Art. 2º A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa, por força da seguinte dispositivo:

Art. 21-A A seguradora da Previdência Social que adquirir ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e devido salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oitavo) anos de idade.

Art. 47 No caso das seguradas na previdência social adotantes e aquelas para o custo das despesas decorrentes dessa lei será a mesma que existia às seguradas gestantes, disposito no inciso I do art. 22 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2002 - 181º da Independência da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Fundo Amaro / fm  
José Cetim

### LEI N° 10.422, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Autorizo a criação de unidade de propriedade do Instituto Nacional de Seguro Social

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Faz o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS autorizado a abrir no governo do Estado do Ceará, dentro de sua propriedade, localizada na Rua Antônio José Ferreira, nº 100, centro de Fortaleza, com área total de 500 (cincocentos) metros quadrados, com instalações e equipamentos constantes de escritório público lavrado no Cartório Pergegnano Maia - Fortaleza - Ceará, flvo. 101, fls. 155C, fl. 7 de número de 1067, e devidamente registrada sob nº de ordem 50.918, item 3-AK, fls. 76, do Livro de Transcrição de Transmissões, no Cartório de Registro de Imóveis da 15ª Zona Honorária - Fortaleza.

Parágrafo único. O terreno citado será destinado ao desenvolvimento de serviços a serem desempenhados por órgãos pertencentes ao Sistema Único de Descentralização do Sistema Único de Saúde e funcionamento da Escola de Saúde Pública (ESP) e programas descentralizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002 - 181º da Independência da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Cetim

### LEI N° 10.423, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Denomina "Vladimir Lanz Philippe Pereira" o imóvel localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Vladimir Lanz Philippe Pereira" o imóvel localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002 - 181º da Independência da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Henrique de Almeida Soárez

### LEI N° 10.424, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Acrecenta capítulo e artigo à Lei n° 8.680 de 19 de setembro de 1993, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes e da outras providências, fixando a assistência doméstica no Sistema Único de Saúde.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.680, de 19 de setembro de 1993, passa, por força da seguinte disposição:

#### CAPÍTULO V

##### DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

Art. 97. São estabelecidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as modalidades domésticas e de internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de internação e internação domiciliar incluem-se procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapia, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliar são realizados por equipes multidisciplinares que utilizam recursos da medicina preventiva, terapêutica e reabilitação.